TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1002628-71.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Edson Fontano**

Requerido: Banco Ibi S/A - Banco Múltiplo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que tinha pendência financeira com o réu, a qual foi quitada de forma regular.

Alegou ainda que mesmo assim permaneceu inserido perante órgãos de proteção ao crédito indevidamente, de sorte que almeja à exclusão da negativação e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Reputo a partir da análise dos documentos amealhados aos autos que a dívida do autor deve ser tida por saldada.

O documento de fl. 08 representa proposta para que a mesma fosse paga mediante condições estipuladas.

Não constou do boleto correspondente a data do respectivo vencimento, muito embora se reconheça a anotação no corpo da missiva que o pagamento deveria suceder até 20/02/2014.

Por outro lado, é relevante notar que passado algum tempo o autor recebeu outra proposta de acordo para liquidação da dívida (fl. 09).

O boleto apresentado, ao contrário do anterior, aludiu expressamente à data de seu vencimento (30/05/2014), valendo notar que o valor à vista para solução da pendência era de R\$ 270,24.

O autor, todavia, no dia 05 de maio já havia implementado o pagamento previsto na primeira correspondência no importe de R\$ 523,70 (fl. 07).

A conjugação desses elementos basta ao reconhecimento de que a dívida do autor foi satisfeita.

Não obstante a referência da época do pagamento no documento de fl. 08 não ser observada, é incontroverso que a forma de sua apresentação dificultou ao autor a exata compreensão do documento.

Mas, ainda que assim não fosse, é certo que depois ele pagou ao réu importância superior à que este tinha na sequência como suficiente à definição do problema (fl. 09).

Por outras palavras, o pagamento de fl. 07 deve ser considerado apto à resolução da situação do autor, não experimentando o réu prejuízo algum em decorrência do mesmo.

Reconhece-se nesse contexto que o réu deveria ter excluído a negativação do autor, de sorte que prospera a postulação exordial para que isso se dê em caráter definitivo.

Outra é a solução para o pleito de ressarcimento

de danos morais.

Sem embargo de reconhecer que a indevida negativação (ao que se compara a permanência da inicialmente legítima que perde essa condição), os documentos de fls. 15/16 e 18/21 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que o autor ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que

as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. **ARI PARGENDLER**, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para excluir a negativação tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 11/12, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de junho de 2015.

particular.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA